

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
--

Acórdão: 14.546/00/1^a
Impugnação: 40.10101537-05
Impugnante: Heller Máquinas Operatrizes Indústria e Comércio Ltda.(Coobrigada)
Autuada: Augi Transportes Rodoviários Ltda.
Advogado/Procurador: Paulo Henrique G. S. Nogueira/Outros (Coob.)
PTA/AI: 02.000155928-35
CNPJ: 96.167747/0001-08 (Autuada)
43.997253/0001-94 (Coob.)
Origem: AF/Pouso Alegre
Rito: Ordinário

EMENTA

Nota Fiscal Desclassificação – Itinerário Incompatível – Carta de correção não se presta a substituir as pessoas consignadas em documento fiscal, conforme art. 96, inciso XI, c.2 do RICMS/96. Infração Caracterizada. Lançamento procedente – Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o transporte desacobertado de documento fiscal de equipamento denominado Centro de Usinagem Horizontal, mod. MCA-H 150, marca Heller, tendo em vista que a nota fiscal apresentada ao Fisco no momento da interceptação não se prestava ao acobertamento do trânsito de Sorocaba (SP) para São Bernardo do Campo (SP), sendo que o veículo transportador foi abordado no Estado de Minas Gerais, com destino a Betim (MG).

Inconformada, a Coobrigada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 57/74, ou contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 107/109.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 111/115, opina pela procedência do Lançamento.

DECISÃO

O Fisco desconsiderou a nota fiscal apresentada pela Autuada por não considerá-la como documento hábil ao acobertamento do trânsito da mercadoria, em

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

função da incompatibilidade entre o trajeto nela previsto, o local da abordagem, que foi o Posto Fiscal de Extrema e o destino declarado da mercadoria (Betim-MG).

Junto à nota fiscal que foi desclassificada havia uma carta de correção emitida pela Impugnante de mesma data de emissão do documento fiscal, a qual tinha por objetivo retificar os dados do destinatário.

Ao contrário do que afirma o Impugnante em sua peça defensiva, o novo destino dado à mercadoria, através de carta de correção, não era uma filial em Betim, e sim outra empresa. Isto se comprova tendo em vista que a inscrição no CNPJ da destinatária original e daquela a quem foi efetivamente destinada a mercadoria são distintos. Mesmo se se tratasse efetivamente de filial a empresa a quem a mercadoria estava sendo remetida, estaria incorreto o procedimento do Impugnante quanto à utilização indevida de carta de correção.

Não há que se falar em aplicar analogicamente à situação aqui discutida o Decreto Federal n.º 87.981/72, posto se tratar ele de aprovação do regulamento do IPI, enquanto a matéria discutida diz respeito ao ICMS, imposto de competência dos Estados, frisando-se ainda que, a analogia só é aplicada quando não há dispositivo expresso em relação à matéria tratada, o que não é o caso.

De fato, a legislação mineira dispõe no RICMS/96:

Art. 96 – São obrigações do contribuinte do imposto, observados forma e prazos estabelecidos na legislação tributária, além de recolher o imposto e, sendo o caso, os acréscimos legais:

XI – comunicar ao fisco, e ao remetente ou destinatário da mercadoria ou ao prestador ou usuário do serviço, irregularidade de que tenha conhecimento, observado o seguinte:

a – o interessado deverá comunicar a ocorrência, dentro de 8 (oito) dias contados do recebimento da mercadoria ou do conhecimento do fato;

b – a comunicação será feita por carta, da qual o expedidor conservará cópia, comprovando a sua expedição com o Aviso de Recebimento (AR) do correio ou com o recibo do próprio destinatário, firmado na cópia da carta;

c – **é vedada a comunicação por carta para:**

c.1 – corrigir valores ou quantidades;

c.2 – substituir ou suprimir a identificação das pessoas consignadas no documento fiscal, da mercadoria ou do serviço e da data de saída da mercadoria; (grifo nosso)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Assim, resta claro que a carta de correção não pode ser utilizada para substituir a identificação das pessoas consignadas no documento fiscal.

Desta forma, a nota fiscal apresentada no momento da autuação, por destinar mercadoria ao Estado de São Paulo, tendo sido interceptada no Estado de Minas Gerais, com destino a Betim (MG), não era o documento que representava a operação realizada, e assim, foi corretamente desconsiderada pelo Fisco mineiro.

Quanto à contestação da Impugnante sobre a alíquota aplicada, alegando que o fato gerador teve início no Estado de São Paulo, e portanto a operação estava sujeita à alíquota interestadual, chamamos a atenção para o exposto no artigo 61 do RICMS/96, que dispõe sobre o aspecto espacial do fato gerador do imposto:

Art. 61 - O local da operação ou da prestação, para os efeitos de cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável, é:

I - tratando-se de mercadoria ou bem:

...

c - onde se encontrar, quando em situação irregular pela falta de documentação fiscal ou quando acompanhado de documentação falsa ou inidônea; (grifo nosso)

Diante deste dispositivo estanca-se a dúvida sobre a alíquota adequada a ser aplicada no caso de estar a mercadoria em situação irregular. Encontrada em território mineiro desacobertada de documento fiscal, não poderia ser outra a alíquota que não a interna.

Quanto ao benefício da base de cálculo reduzida que a Impugnante chama a atenção, a mesma foi observada quando da retificação procedida pelo Fisco, mencionada em sua manifestação, e que encontra-se na contracapa deste PTA. O ICMS cobrado no Auto de Infração foi calculado com base em tal benefício.

A mencionada invasão de competência legislativa a que a Impugnante se refere é também refutada pelo mesmo dispositivo, pois o Estado de Minas não está a exigir novamente o imposto que foi recolhido ao Estado de São Paulo, mas o ICMS relativo a um novo fato gerador que se iniciou em território mineiro.

Ainda que o Fisco mineiro não tivesse agido, corretamente, frise-se novamente, o documento apresentado quando da ação fiscal, e que não correspondia à operação, não poderia gerar crédito para o destinatário, tendo em vista o disposto na legislação mineira, no art. 70 do RICMS/96:

Art. 70 - Fica vedado o aproveitamento de imposto, a título de crédito, quando:

“omissis”

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

VIII - o documento fiscal indicar como destinatário estabelecimento diverso daquele que o registrar, salvo se autorizado pela repartição fazendária da circunscrição do estabelecimento destinatário, mediante anotação no próprio documento e no livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências do contribuinte destinatário indicado no documento;

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o Lançamento. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Windson Luiz da Silva, José Eymard Costa e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

Sala das Sessões, 24/10/00.

**Enio Pereira da Silva
Presidente/Relator**

JP/